

FEAM	
Protocolo nº: 622391/07	24
Divisão: PRO - 27.11.07	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: <i>MP</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo n.º 19221/2005/002/2006
 Ref. Auto de Infração n.º: 4005/2006
 Defesa apresentada por: ALUFERRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – A empresa ALUFERRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. foi autuada em 26-05-2006 como incurso no inciso 4, do § 2º e inciso 5 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- obteve AAF em 28/12/05, o AI foi lavrado em 26/05/06 e em 16/05/06, em reunião na Coordenadoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto São Francisco, foi concedido o prazo de 90 dias para as empresas de fundição e metalurgia de Divinópolis, se adequarem quanto à utilização de combustíveis que não estivessem ambientalmente corretos e nova data para celebração de TAC;

- contratou empresa especializada em consultoria ambiental, tendo elaborado PCA e PCA e iniciado processo para obtenção da AAF;

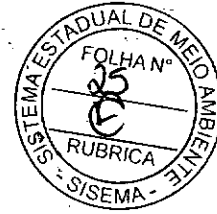
- após a obtenção da AAF, sofreu fiscalização, que informou que a empresa deveria se adequar aos parâmetros ambientais, para depois obter a AAF;

- na licença ambiental, os procedimentos a serem adotados são explícitos e na AAF a interpretação é do fiscalizador, só sendo o empreendimento informado após a vistoria e autuação;

- os fundamentos legais pertinentes à infração cometida não constam no AI, razão pela qual é nulo;

- obteve a AAF para estar em conformidade com as documentações exigida pela MP;

MP



feam

2

- a acusação de que o empreendedor, ao firmar o Termo de Responsabilidade, informou que estava ambientalmente adequado, não procedeu, pois aquele documento demonstra a veracidade dos fatos;

- houve cercamento de defesa ao imputar ao empreendedor dolo por ter apresentado informações falsas ou falhas, não citando quais informações foram estas;

- pede a declaração de nulidade ou descaracterização do AI, motivada pela ausência dos fundamentos legais pertinentes à infração cometida, impossibilitando a ampla defesa em torno do objeto do processo, ou a assinatura de Termo de Compromisso com a FEAM.

3 - De acordo com o Parecer Técnico de fls. 22/23, datado de 13/04/07, a defesa não apresenta fatos ou informações técnicas suficientes a configurar a descaracterização do AI, razão pela qual opina pela aplicação da penalidade de multa.

4- Em consulta ao SIAM datada de 12/11/07, depreende-se que a AAF foi enviada ao empreendedor em 16/01/2006, mas o documento n.º 418161/2007, datado de 24/08/07, informa a existência de despacho elaborado por Wilber Nogueira, pela anulação da AAF. Nesse sentido, o documento n.º 561854/2007, datado de 02/10/07, confirma, *verbis*:

"AVISO DE RECEBIMENTO DA ANULAÇÃO DE AAF REFERENTE AO OF/SUPRAM-ASF/AAF Nº 020/2007 DO EMPREEDIMENTO ALUFERRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 19221/2005/001/2005. ENVIADO EM 01/10/2007."

5- Os argumentos colacionados na defesa não merecem prosperar, senão vejamos. É cediço que a AAF não é concedida mediante condicionantes, mas tem como elementos vinculantes entre o empreendimento e o Órgão licenciador, no que tange às obrigações de natureza ambiental, o Termo de Responsabilidade e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A AAF deve ser requerida quando o empreendimento classe 1 ou 2 já está em operação e com todos os sistemas de controle de emissões atmosféricas e líquidas implantados, e com a destinação final dos resíduos sólidos tecnicamente adequada e que, para tal, o empreendedor assina Termo de Compromisso, declarando que está ambientalmente correto. Associado a esse Termo, deve haver um responsável técnico que avaliza as condições de operacionalização de acordo com o que rege as normas técnicas e ambientais para a atividade requerida.

Quanto aos aspectos legais, os empreendimentos que operam mediante AAF estão sujeitos a obrigações, cabendo ao Órgão Ambiental fiscalizá-los para verificar o cumprimento das obrigações pós-AAF, como ocorreu no caso em tela, tudo em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 2º, da DN/COPAM n.º 74/04.

Assim, cabe ao empreendedor dispor de maneira ambientalmente correta os efluentes e resíduos, respeitando as diretrizes estabelecidas nas normas vigentes, sendo importante destacar que a não imposição do programa de automonitoramento para empreendimentos portadores de AAF não significa que estão desobrigados de cumprir as exigências legais com relação à emissão de efluentes e à destinação de resíduos sólidos. O empreendedor deve demonstrar, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador, que não está causando poluição ou degradação ambiental.

Conforme Auto de Fiscalização n.º 6222/2006, o empreendimento encontra-se irregular, já que necessita implantar sistemas de controle ambiental pra descartes dos efluentes líquidos sanitários e industriais, assim como sistema de proteção ambiental nos fornos e exaustão na sala de refino

mm



feam

3

das panelas. Ainda, fica proibido o uso do óleo queimado, devendo ser trocado por combustível regulamentado.

Ademais, a regularização ambiental de um empreendimento não termina com a obtenção da AAF. O fato de ter obtido esse diploma legal significa que o empreendimento atendeu a uma exigência legal, mas a manutenção da regularidade ambiental pressupõe o cumprimento permanente de diversas exigências legais e normativas, explícitas ou implícitas na AAF. Caso se configurem não conformidades em relação às normas legais, está sujeita, também, ao cancelamento, como ocorreu no caso ora analisado.

6- Cumpre ressaltar que o empreendedor foi vistoriado em 08/05/06, ocasião em que recebeu cópia do Relatório de Vistoria contendo as irregularidades apontadas pelo fiscal. Somente em 26/05/2006 foi lavrado o respectivo Auto de Infração, do que se depreende que a empresa quedou-se inerte no que se refere às providências, ainda que burocráticas, para regulamentação da situação ambiental.

7- Quanto ao Auto de Infração objeto da defesa, resta claro que possui todos os requisitos exigidos no artigo 24, do Decreto 39424/98, sendo imprescindível conter o fato constitutivo da infração, o local, hora e data da sua constatação, bem como a norma infringida, estando explícito que a infração se refere ao inciso 4, do parágrafo 2º e inciso 5, do § 3º, ambos do artigo 19, do mesmo Decreto, possibilitando a plena defesa do autuado, não pairando dúvida acerca da questão.

8- O Termo de Responsabilidade a que se refere o empreendedor, diferentemente do aduzido, faz constar que as instalações do empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, conforme comprova documento anexo extraído do site da FEAM¹. Do contrário, não faria sentido o caráter auto declaratório da AAF, bem como seria imprescindível a fixação de prazo para as futuras adequações, o que não ocorre na prática.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- ao Vice-Presidente da FEAM, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:

- no que se refere à infração leve (§1º, 1), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 3.193,36**, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a" (infração grave, pequeno porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

- à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 5), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

¹ <http://www.feam.br/imagens/stories/arquivos/TERMO%20DE%20RESPONSABILIDADE%20AAF1.pdf>

MP





feam

4

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2007.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2